



Ofício nº 329/2025
Gabinete do Prefeito
Sabará/MG, 22 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos nobres Vereadores, as razões do voto total apostado à Proposição de Lei nº 3.267, de 01 de dezembro de 2025, que *"declara de utilidade pública a sede campestre do Clube Albert Scharlé"*.

Razões de natureza eminentemente técnica ensejaram a aposição do referido voto, com fundamento no inciso II do art. 58, combinado com o art. 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, conforme demonstrado nas Razões de Veto a seguir expostas, nas quais se evidenciam, de forma circunstanciada e objetiva, os óbices jurídicos que inviabilizam a sanção da matéria.

Dessa forma, considerando tratar-se de voto total, devolvo a Proposição de Lei nº 3.267/2025 a essa Colenda Casa Legislativa para o devido reexame, nos termos da legislação vigente.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Sem outro particular, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Soares
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sabará



RAZÕES DE VETO

Com cordiais cumprimentos, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal as razões do voto total aposto à Proposição de Lei nº 3.267, de 01 de dezembro de 2025, que “*declara de utilidade pública a sede campestre do Clube Albert Scharlé*”.

A proposição em análise tem por finalidade declarar de utilidade pública imóvel pertencente a associação privada sem fins lucrativos, sob o argumento de que parte de sua área abriga reserva de proteção ambiental, bem como ações voltadas à preservação da natureza.

Embora se reconheça a relevância das iniciativas de caráter ambiental e o importante papel que entidades privadas podem desempenhar na proteção do meio ambiente, a concessão do título de utilidade pública deve observar critérios objetivos, rigorosos e compatíveis com o interesse público primário. Tal reconhecimento deve estar necessariamente vinculado à prestação de serviços de interesse coletivo direto, amplo e predominante, circunstância que não se verifica no presente caso.

Com efeito, a partir da análise da natureza jurídica da entidade e da destinação principal do imóvel, constata-se que a atividade preponderante ali desenvolvida consiste no funcionamento de clube social e recreativo, voltado essencialmente ao uso privativo de seus associados. Não se caracteriza, portanto, a prestação de serviço público essencial, universal e indiscriminado à coletividade em geral, requisito historicamente associado e juridicamente relevante para a concessão do título de utilidade pública.

Cumpre ressaltar que a declaração de utilidade pública não constitui ato meramente honorífico ou simbólico, mas instituto jurídico dotado de efeitos concretos e relevantes, apto a produzir repercussões administrativas, patrimoniais, urbanísticas e ambientais ao longo do tempo, inclusive no que se refere à celebração de convênios e parcerias com o Poder Público, bem como à fruição de eventuais benefícios legais.

Nesse contexto, a concessão do referido título a imóvel cuja função social principal é de natureza privada pode ensejar precedentes administrativos indesejáveis, fragilizando os

critérios de reconhecimento da utilidade pública no âmbito municipal e comprometendo a coerência das decisões futuras da Administração. Ademais, tal medida pode dificultar a negativa de pleitos semelhantes formulados por outras entidades de natureza análoga, em afronta ao princípio da isonomia administrativa.

No que concerne especificamente à alegada finalidade ambiental, destaca-se que a proteção de áreas de preservação permanente, reservas legais e demais espaços ambientalmente protegidos já encontra amplo amparo no ordenamento jurídico ambiental vigente, não dependendo da declaração de utilidade pública para sua efetividade. Ao revés, a vinculação do regime de proteção ambiental a tal título pode ensejar interpretações ampliativas indevidas, inclusive para justificar, futuramente, intervenções ou flexibilizações sob o argumento da prevalência do interesse público, o que não se revela juridicamente adequado.

Dessa forma, ainda que louváveis as ações ambientais eventualmente desenvolvidas pela entidade, o instrumento jurídico eleito pelo Projeto de Lei não se mostra apropriado, sob pena de desvirtuamento do instituto da utilidade pública e de potencial comprometimento do interesse público primário, da segurança jurídica e da coerência administrativa.

Por essas razões, voto integralmente a Proposição de Lei nº 3.267, de 01 de dezembro de 2025, com fundamento no artigo 58, inciso II, combinado com o artigo 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, devolvendo-a para reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais integrantes desta Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.



Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará